|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

# TRIBUNAL PLENO

***Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Tema 19. Acordo de compensação de jornada. Descaracterização. Horas que ultrapassarem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais. Incidência do adicional de horas extraordinárias. Súmula nº 85, IV, do TST. Reafirmação.***

O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, acolher incidente de recursos repetitivos e fixar a seguinte tese jurídica: “Ainda que descaracterizado com efeitos retroativos o acordo de compensação, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula n° 85 do TST, igualmente externada no item III do verbete sumular em apreço, com a força vinculativa que lhe confere a lei; II - reafirmar o entendimento dominante consolidado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior, o que torna desnecessária a modulação de efeitos da presente decisão (art. 927, § 3º, do CPC); III - declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST); IV - suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC)”. Vencidos o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e, parcialmente, os Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Sergio Pinto Martins, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alberto Bastos Balazeiro, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Maurício José Godinho Delgado e as Ministras Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes. [TST-IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028, Tribunal Pleno, 16/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=897&digitoTst=16&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0028&submit=Consultar)

***Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Tema 21. Gratuidade de Justiça. Critérios de concessão após a Lei nº 13.467/2017. Trabalhador que percebe remuneração superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Fixação da tese.***

O Tribunal Pleno, em prosseguimento ao exame do incidente de recursos repetitivos iniciado em 16/10/2024, decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese: “I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)”. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Evandro Pereira Valadão Lopes e as Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. [TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tribunal Pleno, 16/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=277&digitoTst=83&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0084&submit=Consultar)

***Proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Acolhimento. Tema 31. Requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário. Denegação do seguimento por ausência do recolhimento de custas pela Vara do Trabalho. Exame do mérito da gratuidade de justiça no agravo de instrumento pelo Tribunal Regional do Trabalho. Não incidência da Súmula nº 218 do TST.* Distinguishing.**

O Tribunal Pleno, por maioria, admitiu a instauração de incidente de recursos repetitivos com questão jurídica assim delimitada: “1. Observando-se a normatividade que emana do art. 99,§ 7º, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, *caput*, §1º e §2º ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça-, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais? 2. Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, *caput*, §1º e §2º, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do “trancamento” do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arrepio do preceituado nas referidas normas? 3. Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (*distinguishing*) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST?”. Vencidos a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. [TST-RR-1000548-51.2018.5.02.0016, Tribunal Pleno, em 16/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000548&digitoTst=51&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0016&submit=Consultar)

***Proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Acolhimento. Competência da Justiça do Trabalho. Pedido de levantamento do saldo do FGTS formulado em face da Caixa Econômica Federal. Tema 32.***

O Tribunal Pleno, por maioria, admitiu a instauração de incidente de recursos repetitivos com questão jurídica assim delimitada: “Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal – CEF”. Vencida a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST- RR-10134-31.2021.5.18.0000, Tribunal Pleno, em 16/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=10134&digitoTst=31&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=&consulta=Consultar)

***Proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Acolhimento. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de grande circulação em atividade comercial. Reafirmação do item II da Súmula nº 448 do TST. Tema 33.***

O Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu a instauração de incidente de recursos repetitivos com a questão jurídica assim delimitada : “I – Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho; II – Em que situações a limpeza de banheiros em atividade comercial gera ao empregado direito ao adicional de insalubridade? III – Quais seriam os parâmetros objetivos na definição desse direito, em especial, o conceito de ‘grande circulação’?“. [TST-RR-325-54.2017.5.21.0006, Tribunal Pleno, em 16/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=325&digitoTst=54&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0006)

***Proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Acolhimento. Repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV). Configuração de dano moral “in re ipsa”. Tema 34.***

O Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu a instauração de incidente de recursos repetitivos e, por maioria, delimitou a questão jurídica objeto do incidente nos seguintes termos: “a repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral ‘in re ipsa’?”. Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Amaury Rodrigues Pinto Junior e as Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Morgana de Almeida Richa. [TST-RR-249-35.2022.5.09.0088, Tribunal Pleno, em 16/12/2024.](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000249-35.2022.5.09.0088/3#02fd5f0)

***Petroleiro. Turnos de revezamento. Diferenças de repouso semanal remunerado. Reflexos das horas extras. Percentual de cálculo. 16,67%. Art. 3º da Lei nº 605/49.***

Conforme o art. 3º da Lei nº 605/49, "a remuneração do repouso obrigatório consistirá no acréscimo de 1/6 sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador”. Desse modo, o percentual a ser adotado para o cômputo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado estabelecido na referida lei corresponde a 16,67%. Sob esses fundamentos, o Tribunal Pleno, por maioria, conheceu do recurso de embargos e, no mérito, deu-lhe provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Mauricio José Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Evandro Pereira Valadão Lopes, Alberto Bastos Balazeiro e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e as Ministras Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes. [E-ED-RR-509-80.2011.5.05.0033, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, 16/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=509&digitoTst=80&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0033)

# SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Greve. Pagamento de bonificação extraordinária aos empregados que permaneceram trabalhando durante o movimento paredista. Conduta discriminatória e antissindical. Dano material e moral. Indenizações devidas.***

O pagamento de bônus em quantia expressiva aos empregados que não participaram da greve ou voltaram a trabalhar antes do término, com o objetivo de enfraquecer o movimento associativo e reivindicatório, constituiu conduta antissindical e discriminatória. Assim, configurado tratamento remuneratório diferenciado ao trabalhador em decorrência de sua participação no movimento de greve, são devidas indenização por dano material, no valor da bonificação extraordinária paga aos demais empregados, e indenização por dano moral *in re ipsa.* Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de embargos para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais e deferir indenização por danos morais. Vencidos parcialmente os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Dora Maria da Costa. [Emb-RR-229-65.2021.5.05.0193, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 11/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=229&digitoTst=65&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0193)

# SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

***Mandado de segurança. Não cabimento. Ato coator que indeferiu o processamento de exceção de pré-executividade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II e da Súmula n° 267 do STF.***

A decisão que indefere o processamento da exceção de pré-executividade é passível de impugnação mediante embargos à execução (art. 884, *caput*, da CLT) ou de terceiro (art. 996, *caput*, do CPC), e, sucessivamente, agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Desse modo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II e da Súmula nº 267 do STF, não é cabível o mandado de segurança. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes e Mauricio Godinho Delgado e a Ministra Liana Chaib. [TST-Ag-ROT-1004684-71.2020.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 10/12/2024.](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1004684&digitoTst=71&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar)

***Recurso ordinário em ação rescisória. Honorários advocatícios. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento de ofício.***

Impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva dos réus para atuarem em ação rescisória em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a titularidade da verba deferida em juízo e que é objeto do pedido de desconstituição é do próprio advogado beneficiado pela condenação. No caso dos autos, como já havia operado o prazo bienal decadencial, revelou-se inviável oportunizar emenda da petição inicial, de modo a incluir os advogados titulares dos honorários no polo passivo da ação. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu da ação rescisória, e, no mérito, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva dos recorrentes e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, VI, do CPC. [TST-ROT-1032512-37.2023.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 10/12/2024.](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1032512-37.2023.5.02.0000/3#444c0c3)

# TURMAS

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Hipótese em que o TRT manteve o indeferimento da indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que o autor faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de prestação de serviços, e não por acidente relacionado a uma atividade perigosa. Extrai-se dos autos que o empregado faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de trabalho. 2. O cumprimento de ordem patronal para prestar serviços em localidades diversas, que exige constantes deslocamentos, como parte da rotina laboral do trabalhador, por natureza, expõe a risco mais elevado do que aquele a que normalmente estão expostos outros trabalhadores. No caso, o acidente ocorreu no trajeto de ida ao local de trabalho, por ocasião da prática habitual do tipo de labor previsto no contrato de trabalho, no qual os serviços eram prestados em diversas localidades, exigindo-se traslado frequente do trabalhador, o que autoriza o enquadramento do caso na exceção legal, viabilizando a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. 3. Assim, resta demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregado em favor da reclamada (traslado habitual para prestação de serviços) e o acidente de trabalho típico (acidente de percurso), razão pela qual não há cogitar sobre a comprovação de culpa da reclamada para responsabilizá-la, visto que sua responsabilidade é objetiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-77900-54.2009.5.01.0046, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 11/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=77900&digitoTst=54&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0046))

“I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO-GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O instituto do depósito recursal disciplinado no art. 899, §1.º, da CLT possui natureza jurídica híbrida. Revela-se, ao mesmo tempo, como requisito extrínseco de admissibilidade de recurso trabalhista e como garantia de uma eventual execução de crédito juslaboral. 2. De acordo com essa compreensão e com a redação do arts. 899, § 11, da CLT e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 – com redação que lhe conferiu o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, segundo a qual ‘o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017)’ faculta-se ao recorrente substituir a quantia que seria consignada para fins de preparo por contracautela idônea. Contudo, os mencionados dispositivos não tratam de eventual pedido de permuta de dinheiro já depositado (ou constrito) por outra garantia sem anuência do credor. 3. Acerca do tema, é inadequada a invocação do art. 835, § 2.º, do CPC de 2015 de modo justificar um pretenso direito potestativo do depositante-recorrente ao levantamento de valores mediante a apresentação tardia de seguro-garantia judicial ou de fiança bancária, porquanto, como mais se verá, o art. 769 da CLT é inaplicável à espécie. 4. Com efeito, conforme já remarcou o Supremo Tribunal Federal no RE 607.447 – Tema n.º 679 da Tabela de Repercussão Geral, os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, tal como o depósito recursal, conquanto constitucionais, não se comunicam com a disciplina da lei geral. No indicado precedente de observância obrigatória, a Suprema Corte deixou claro que a exigência do depósito prévio não se estende aos apelos previstos no CPC, exatamente porque a lei geral é silente quanto ao referido requisito de admissibilidade, que encontra disciplina na CLT. O silêncio eloquente do CPC quanto à exigência do depósito prévio estabelecido na CLT a revela a inaptidão da norma geral para solucionar qualquer lacuna na aplicação da lei especial. 5. De outro lado, em se tratando de instituto que também está ligado à fase de cumprimento da sentença juslaboral, é contrário à Súmula Vinculante n.º 10 do STF o afastamento do art. 889 da CLT com vistas à aplicação subsidiária de normas da execução comum sem que antes seja considerado o regime jurídico que rodeia a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Realmente, o art. 889 da CLT é no sentido de que, ‘aos trâmites e incidentes do processo da execução [trabalhista] são aplicáveis, naquilo em que não contravierem [a CLT], os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal’. 6. Por sua vez, em sede de execução fiscal ajuizada antes e após a edição do CPC de 2015 (inclusive durante a crise socioeconômica decorrente da pandemia de COVID-19), remanesce inabalável a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária’ (EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011). No mesmo sentido: REsp n. 1.637.094/SP, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 1448340/SP, DJe 20/09/2019; AgInt no AREsp 1979785/SP, DJe 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 2.215.948/SP, DJe de 30/6/2023. 7. Na mesma direção, o art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 9.703/1998 condiciona o levantamento de valores vinculados a processos fiscais à cabal ausência de controvérsia sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos, o que torna ilegítima a apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária para tal finalidade. 8. Por coerência e dever de integridade, o tratamento a ser conferido aos institutos da execução trabalhista deve guardar simetria com aqueles ligados à execução fiscal naquilo que se revelar compatível com o processo do trabalho. Se na execução fiscal não é possível o levantamento de dinheiro já depositado ou penhorado pela mera apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária, quanto mais é inadmissível esse procedimento em se tratando da execução de créditos derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, que ostentam caráter superprivilegiado oponível até mesmo em face do crédito fiscal. Pedido indeferido. [...]” ([TST-RR-10803-54.2019.5.15.0092, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 11/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10803&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0092&submit=Consultar))

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇO DE *SHOPPING CENTER*. REEMBOLSO CRECHE. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO À AMAMENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DO TRATAMENTO DEGRADANTE À EMPREGADA LACTANTE. PROCESSO ESTRUTURAL. De acordo com o art. 389, § 2.º, da CLT, é assegurado ao *Shopping Center*, na qualidade de sobre-estabelecimento, o direito de cumprir a obrigação inscrita no § 1.º de outros modos. No particular, inclusive, o art. 325, parágrafo único, do CPC prescreve que ‘quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo’. De acordo com o voto-vista proferido por esta relatora em sessão de julgamento da SBDI-1/TST ocorrida em 8/2/2024 por ocasião do exame do E-RR-11551-28.2015.5.15.0092, o qual foi complementado e incorporado ao judicioso voto condutor da lavra da Ministra Kátia Magalhães Arruda, a substituição da obrigação de fazer contida no art. 389, § 1.º da CLT em pecúnia deve se dar *‘*sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade’ (art. 1.º, I e II, da Portaria n.º 3.296/1986 MTe, art. 121, I e II, da Portaria n.º 671/2021 MTP e atual art. 3.º, parágrafo único da Lei n.º 14.457/2022). A interpretação teleológica de tais normas revela que o reembolso creche é medida voltada exclusivamente à substituição do berçário no local de trabalho da empregada-mãe. Todavia, o mero pagamento da vantagem desacompanhado de qualquer outra medida voltada à realização do bloco de constitucionalidade que envolve a proteção da maternidade e infância acaba por agravar as dificuldades fisiológicas experimentadas pelas empregadas que retornam da licença-maternidade às atividades laborais ainda em período de lactação. É inadmissível, por exemplo, que, em razão da ausência de saleta de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária (art. 400 da CLT) justificada pelo pagamento do reembolso creche, a mulher lactante seja obrigada a se refugiar em local anti-higiênico e sem qualquer privacidade (como em sanitários coletivos comuns) para ejetar o excesso de leite produzido durante a jornada. A situação, além de degradante para a empregada, torna o leite materno impróprio para o posterior consumo do bebê. Destarte, ainda que haja a opção pela obrigação alternativa indicada no art. 389, §2.º, da CLT ou aquela antes descrita na Portaria n.º 3.296/1986 MTe e atualmente no art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 14.457/2022, remanesce o dever constitucional de viabilizar o aleitamento materno. Isso indica que a compatibilização do instituto do reembolso creche com o direito inalienável das mães e das crianças à amamentação deve se dar sob o enfoque do que tem sido denominado de processo estrutural, em que a tutela jurisdicional justa e efetiva é alcançada pela definição da finalidade a ser atingida, representada no estado ideal de coisas, permitindo-se, todavia, uma execução flexível quanto aos meios, a serem concertados entre os atores sociais e o juízo na fase de cumprimento de sentença (arts. 21 e 23 da LINDB). Assim, conquanto seja lícita a previsão em norma coletiva segundo a qual a obrigação contida no art. 389, § 1.º, da CLT pode ser adimplida mediante o cumprimento de obrigações alternativas, impõe-se a realização do direito fundamental à amamentação mediante solução a ser construída pelo juízo da execução em colaboração com as partes, atores econômicos, associações e organizações sindicais (patronais e profissionais), Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Público (Conselhos Tutelares, Administração Pública Direta, etc). As obrigações alternativas ao cumprimento do dever imposto no art. 389, §1.º, da CLT devem ser compatibilizadas com inúmeras outras normas em vigor, tais como os arts. 6.º, 7.º, XVIII, 201, II, e 227 da Constituição Federal e 10, II, ‘b’, do ADCT; art. VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; art. 24, 2, ‘d’ e ‘e’ da Convenção sobre os Direitos da Criança; art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; art. V da Convenção n.º 103 da OIT; arts. 10, 2, e 12, 2, ‘a’, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Deve ser provido o recurso de revista para assegurar ao recorrente a possibilidade de adimplemento do dever contido no art. 389, § 1.º, da CLT mediante o cumprimento de obrigações alternativas (convênio com creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais – art. 389, §2.º, da CLT ou reembolso creche – conforme norma coletiva ou através de reembolso-creche na forma da Lei n.º 14.457/2022), desde que sejam asseguradas condições mínimas à concretização do direito à amamentação e proteção à maternidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RRAg-20399-66.2018.5.04.0007, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 11/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20399&digitoTst=66&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0007&submit=Consultar))

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PROMESSA DE CARREIRA NO FUTEBOL – DENÚNCIA DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO E DE EXPLORAÇÃO SEXUAL - PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL – CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT – LISTA TIP - PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. A controvérsia reside na definição da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas à fase pré-contratual, especialmente quando há a prática de submeter crianças e adolescentes a condições degradantes e à exploração sexual, sob a falsa promessa de uma carreira no futebol. Inicialmente, é importante salientar que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade constitucional para ajuizar ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o art. 129, III, da CF/88, e as Leis nº 7.347/1985 e nº 8.078/1990. De outra parte, tem-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger a relação de trabalho lato sensu, o que inclui casos envolvendo menores na fase pré-contratual, como a promessa de uma carreira no futebol. Isso porque a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a proteção integral e absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando-os contra qualquer forma de exploração, violência ou abuso. O ECA, em seu art. 4º, impõe que a família, a sociedade e o Estado devem atuar prioritariamente para proteger as crianças e adolescentes em situação de risco, como no caso do trabalho infantil e da exploração sexual. Por sua vez, a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, também proíbe as piores formas de trabalho infantil, incluindo a exploração sexual e condições prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento das crianças. Sendo assim, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar casos de suposta exploração de menores, mesmo que não exista vínculo formal de emprego, especialmente quando há expectativa de inserção profissional, como no caso dos testes para clubes de futebol. A proteção aos direitos dos menores e a eliminação da exploração do trabalho infantil, conforme o ECA e a Convenção nº 182 da OIT, tornam a intervenção da Justiça do Trabalho indispensável. O argumento de que a competência da Justiça do Trabalho seria afastada pela autorização dos pais não é válido, pois o exercício do poder familiar não legitima a exploração do trabalho infantil. O dever de proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade do Estado, sociedade e família, conforme a Constituição, e deve garantir a proteção contra riscos à saúde física e moral, bem como contra qualquer forma de exploração. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 3º, proíbe explicitamente qualquer forma de exploração ou abuso, independentemente da autorização dos pais. Assim, a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de trabalho infantil ou exploração, como no caso da promessa de carreira no futebol, é legítima e necessária. A autorização dos genitores não justifica a prática de exploração, e a Justiça do Trabalho deve assegurar os direitos e a proteção integral dos menores, em conformidade com a legislação protetiva. Em síntese, a teor do art. 114, IX, da CF/88, forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas a denúncias de exploração de crianças e adolescentes, mesmo na fase pré-contratual, quando envolvem promessas fraudulentas de carreiras profissionais, como no futebol. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1593-64.2017.5.20.0009, 2ª Turma, rel. Min. Liana Chaib, julgado em 17/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1593&digitoTst=64&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0009&submit=Consultar))

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, OBJETO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1046 EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1.121.633). INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE ESTAVA EM VIGOR. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Discute-se, no caso, a validade da previsão contida na Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho dos bancários (2018/2020 e 2020/2022) de compensação da gratificação de função percebida pelos empregados bancários com os valores deferidos a título de horas extras, pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, em condenação judicial que afasta o enquadramento do empregado bancário do cargo de confiança do artigo 224, § 2º, da CLT, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 em Repercussão Geral (ARE 1121633) e em detrimento do entendimento cristalizado na Súmula nº 109 do TST. Na hipótese, conforme consta do acórdão regional, ‘inaplicáveis se mostram as normas convencionais em realce à presente ação de cumprimento de sentença, porquanto esta visa a apuração e execução do crédito deferido aos trabalhadores substituídos na ação coletiva nº 0001097-17.2013.5.23.0001, que foi ajuizada em 27/08/2013’. Assim, deve ser mantida a decisão regional que afastou a compensação da gratificação de função com as horas extras. Agravo desprovido.” ([TST-Ag-AIRR-607-56.2022.5.23.0008, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11/12/2024](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/0000607-56.2022.5.23.0008/3))

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1.1 - A decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões relacionadas à controvérsia, deixando claro que é inválida norma coletiva que enquadra automaticamente os empregados na exceção do art. 62, I, da CLT, uma vez que tal estipulação foge aos limites da negociação coletiva.  
‎1.2 - Logo, não há falar em entrega incompleta da prestação jurisdicional. 2 – HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO DOS EMPREGADOS NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. INVALIDADE. 2.1 - Cinge-se a controvérsia em definir se é válida norma coletiva que enquadra automaticamente os empregados na exceção do art. 62, I, da CLT, dispensando o controle da jornada pelo empregador. 2.2 - Levando-se em consideração a notória prejudicialidade à saúde do trabalhador a previsão normativa que possibilita o labor sem limitação de tempo e para além dos limites ordinários, bem como sem a devida contraprestação, tem-se que a obrigatoriedade de controle de horário, que tem por escopo assegurar o direito a uma carga horária máxima diária e semanal, constitui matéria de ordem pública, antecedente ao interesse dos particulares envolvidos, insuscetível à pactuação entre as partes. 2.3 - Sinale-se a sensibilidade do direito em exame, que guarda estreita relação com a garantia insculpida no art. 7º, XXII, da Carta Magna, pelo qual se confere aos trabalhadores o direito de ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’. Note-se que, ao contrário dos direitos previstos nos incisos VI, XIII e XIV do referido dispositivo, o Constituinte não se referiu à possibilidade de mitigação dessa garantia por meio de negociação coletiva. 2.4 - Com efeito, não há como dissociar o direito indisponível de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, da necessidade de regras rígidas para a garantia de um limite máximo de jornada, que assegure a higidez física e mental do trabalhador, e que não podem ser objeto de simples negociação entre particulares quanto a essa matéria – repita-se, de ordem pública. 2.5 - Em todo esse contexto, afigura-se forçoso concluir que, o controle de horário disciplinado no art. 74, §2º, da CLT, que visa garantir a limitação da jornada de trabalho, insere-se no rol de direitos absolutamente indisponíveis e, por essa razão, infensos à negociação coletiva, tudo na forma da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral. Precedentes. 2.6 - Assim, a Corte de origem agiu com acerto ao considerar inválida a norma coletiva que prevê o enquadramento automático dos empregados na exceção do art. 62, I, da CLT. 3 – CORREÇÃO MONETÁRIA. MODALIDADE APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3.1 - O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma específico da verba em questão, de maneira que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência do necessário prequestionamento. 3.2 - Inaplicável à hipótese vertente a diretriz da Orientação Jurisprudência nº 119 da SBDI-1 do TST, visto que se apreciou de forma geral a modalidade de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, de maneira que inviável se vislumbrar o nascimento de violação a direito relacionado à parcela em tela, que sequer foi objeto do veredicto. 4 - PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. 4.1 - Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. 4.2 - O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: ‘deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor’, sem fazer distinção entre os ritos processuais. 4.3 - A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, ‘para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil’. 4.4 - Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. 4.5 - Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional se harmoniza à jurisprudência desta Corte. Agravo interno a que se nega provimento.” ([TST-Ag-AIRR-1000735-81.2022.5.02.0028, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 11/12/2024](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/1000735-81.2022.5.02.0028/3))

“RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da exigência de formação superior como requisito de elegibilidade dos candidatos para o Conselho de Administração da Empresa de Trens Urbanos De Porto Alegre S.A. - TRENSURB. 2. O Tribunal Regional anulou o processo de eleição dos representantes ao Conselho de Administração da reclamada pela parte dos empregados, e determinou que haja a possibilidade de participação, no processo eleitoral, dos empregados que não possuam curso superior. Entendeu que o impedimento da candidatura de trabalhadores manuais e técnicos viola os princípios constitucionais. 3. No que tange a empresas públicas controladas pela União, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 17, inciso II, estabelece como requisito para nomeação como membro do conselho de Administração a ‘formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado’, nada dispondo sobre a exigência de formação superior. Por conseguinte, a fixação de tal critério, por decreto, constitui excesso às exigências da Lei das Estatais, incidindo em violação aos princípios da isonomia e não discriminação. 4. Por fim, destaca-se que a composição de representantes dos trabalhadores ao conselho de administração não tem o aporte de conhecimentos acadêmicos como principal objetivo, mas sim o de trazer experiências pedagógicas, buscando aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus colaboradores, facilitando o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos. Recurso de revista de que não se conhece.” ([TST-RR-20644-70.2021.5.04.0331, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 11/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20644&digitoTst=70&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0331&submit=Consultar))

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL BIFÁSICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS E DETERMINAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELA ACESSÓRIA. Discute-se, no caso, se é possível na ação de exigir contas o deferimento do pedido acessório de incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores recebidos pelo Sindicato réu na Ação Coletiva 0087800-44.2006.5.12.0019 e não repassados a tempo e modo por este aos substituídos daquela ação. Malgrado compartilhe do entendimento de que a atividade cognitiva no âmbito da ação de exigir contas é mais restritiva, não cabendo deliberação sobre pedido de revisão contratual, esta não é a hipótese dos autos, pois o pedido formulado pelos autores na inicial destes autos de pagamento de juros e correção monetária não constitui alteração ou revisão do que foi pactuado pelas partes, mas sim parcela acessória decorrente da falta de repasse a tempo e modo dos valores recebidos pelo sindicato em ação coletiva, conforme ficou demonstrado nesta ação de exigir contas. Com efeito, ficou registrado pelo Regional que o ‘dever do Sindicato réu de prestar contas revelou-se evidente diante de valores recebidos em acordo que firmou nos autos de ação coletiva (ACT 0087800-44.2006.5.12.0019) que promoveu representando os trabalhadores da Seara Alimentos S.A’. Reconheceu-se no acórdão recorrido que ‘os substituídos ficaram privados dos valores recebidos pelo Sindicato, somente lhes sendo disponibilizados em ação de consignação em pagamento, ou por depósito em juízo, mais de um ano após ter sido integralizado o total das parcelas do acordo entabulado nos autos da ação coletiva’. Registra-se que o pagamento efetivado pelo Sindicato mediante consignação em pagamento de parte dos valores e posteriormente por meio de depósito em Juízo do saldo devedor remanescente somente após ajuizadas ações judiciais (AEC 0000830-95.2022.5.12.0046 e esta ação de exigir contas) equivale ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos autores (art. 487, III, ‘a’, do CPC). Ademais, a correção monetária e os juros se consubstanciam em parcelas acessórias à obrigação de prestar contas e incidem sobre o período de mora na prestação de contas, que, no caso, vai desde a disponibilização dos valores em favor do sindicato substituto na ação coletiva até a data em que houve o acerto desses valores em favor dos substituídos, de forma a viabilizar a reparação integral do dano causado pela mora. Conforme acertadamente defendido pelos recorrentes, não corrigir monetariamente o saldo credor acarreta enriquecimento sem causa daquele que recebeu valores em determinada data e não os repassou a quem de direito, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do momento em que deveria ter repassado ou posto à disposição do credor os valores recebidos, nos termos da Súmula 43 do STJ, segundo a qual ‘Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo’. Com efeito, nos termos do art. 884 do Código Civil, ‘Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários’. De acordo com o art. 394 também do Código Civil, ‘Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer’. Dispõe ainda o art. 395 do mesmo diploma legal o seguinte: ‘Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado’. Por sua vez, preconiza o art. 397 Código Civil que ‘O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial’. Sendo assim, os juros de mora são devidos visto que o recorrido não efetuou o pagamento no tempo e na forma que a convenção ou acordo entre as partes estabeleceu. Na ação de exigir contas, a sentença constitui título executivo judicial, não havendo razão para não se determinar, na mesma decisão, a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, desde a data da verificação da mora do réu. Dessa forma, impõe-se condenar a parte ré ao pagamento da parcela acessória relativa a juros e correção monetária do período de mora, que corresponde ao período desde as datas em que o sindicato réu recebeu as quantias liberadas no bojo da Ação Coletiva 0087800-44.2006.5.12.0019 até as datas dos respectivos acertos com os credores substituídos, para evitar locupletamento indevido do ente sindical, visto que este recebera a mencionada quantia, certamente a depositando em conta com rendimentos, enquanto os autores desta ação receberam o valor original sem a devida recomposição relativa à desatualização monetária. Nesse sentido, julgados do STJ. Recurso de revista conhecido e provido. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 463, ITEM I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Discute-se se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade dos autores, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 790, § 3º, da CLT, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelos autores não era suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que dispõe que ‘o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo’. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: ‘I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)’. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação dos autores de que não têm condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao rejeitar o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, proferiu decisão em dissonância com a atual jurisprudência do TST e viola, por má aplicação, a previsão do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para deferir aos autores os benefícios da Justiça gratuita**.**” ([TST-RR-1136-64.2022.5.12.0046, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 17/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1136&digitoTst=64&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0046&submit=Consultar))

“II – RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS DECORRENTES DE GREVE. Cinge-se a controvérsia acerca da competência da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para julgar recurso ordinário de ação civil pública em que se discute a representatividade sindical para pleitear a devolução de descontos salariais decorrentes de greve. O Regional declarou a competência da SDC para o julgamento do apelo, sob o fundamento de que, ‘Por tratar-se de ação na qual se discute, de forma incidental, a representatividade sindical dos substituídos, restou reconhecida a competência da SDC como competente para análise do pedido’. Com efeito, denota-se que a presente ação civil pública proposta pelo sindicato autor visa garantir aos trabalhadores a devolução dos descontos salariais derivados do dia da paralização. Não se trata, portanto, de dissídio coletivo, pois, embora a pretensão inicial tenha sido formulada pelo sindicato como substituto processual dos empregados integrantes da categoria profissional por ele representada no bojo de uma ação civil pública, seu objeto foi induvidosamente assegurar a cada um deles a devolução dos valores de seus salários descontados por sua empregadora em decorrência de greve. Portanto, a natureza jurídica dos direitos afirmados em favor de cada um dos substituídos é indiscutivelmente a de direitos individuais homogêneos (que, a teor da clara definição do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, são simplesmente aqueles que ‘decorrem de origem comum’), não sendo a natureza metaindividual (ou coletiva, em sentido lato) desta ação capaz de determinar só por isso a competência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional para julgar o recurso ordinário que os tem por objeto. Em outras palavras, não é porque o juízo de segundo grau tenha que examinar, como questões prejudiciais, matérias que usualmente são examinadas e decididas por aquela Seção, que atrairá a sua competência para afinal proferir decisão de mérito acerca da existência ou não desses direitos dos substituídos que, essencialmente, são individuais e não coletivos em sentido estrito (que, segundo o inciso II do mesmo artigo 81, parágrafo único, do CDC, são aqueles ‘transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base), sendo assim inquestionável a competência das Turmas deste Regional para julgar os dissídios individuais trabalhistas de qualquer natureza. Por outro lado, é também fácil de perceber que o objeto da presente ação civil pública absolutamente não se equipara a um dissídio coletivo de natureza jurídica, e nem, muito menos a dissídio coletivo de natureza econômica, que tem por escopo criar ou manter uma norma coletiva já existente aplicável ao âmbito das categorias profissional ou econômica, mas, visa, tão somente, a aplicação de um direito preexistente. Conforme prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.701/88 (diploma legal que determinou e disciplinou a especialização dos órgãos fracionários dos Tribunais do Trabalho de médio e grande porte em processos individuais e coletivos, inclusive criando as suas Seções de Dissídios Individuais e Coletivos), a constituição e funcionamento da Seção de Dissídios Coletivos nos Regionais serão definidos em Regimento interno. *In casu*, o Regimento Interno do Tribunal Regional da 15ª Região estabelece que a competência da Sessão de Dissídios Coletivos está restrita a julgamento de discussões envolvendo dissídios coletivos, sem definir exceções em que possa ser enquadrada a presente ação. Nesse viés, a Corte de origem, ao declarar a competência da sua SDC para analisar o pleito, proferiu decisão em flagrante ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-11008-16.2017.5.15.0137, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 17/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11008&digitoTst=16&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0137&submit=Consultar))

“III - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE FOLGAS. AQUAVIÁRIOS. 1. A Cláusula nº 34 das Convenções Coletivas dispõe que ‘A cada 60 (sessenta) dias de serviço prestados ao mesmo empregador o aquaviário que trabalhe cumprindo rotas aquaviárias entre portos, inclusive o de seu domicílio, faz jus a 12 (doze) dias de folga que deverá ser gozado no porto de seu domicílio desembarcado’. A seu turno, o acórdão regional rechaçou o direito às folgas por compreender que ‘os documentos dos autos não demonstram que o reclamante prestava serviços por 60 dias ininterruptos, condição essencial para a aplicação da cláusula em análise’. 2. Não se extrai do teor do dispositivo coletivo de que apenas a prestação de 60 dias consecutivos de serviços ensejaria a aquisição do direito a folga. 3. Ademais, a exigência de prestação de serviços por 60 dias ininterruptos ao mesmo prestador não é razoável e contra legis, ciente de que o repouso semanal remunerado é um direito constitucional assegurado a todos os trabalhadores (art. 7º, XV, da Constituição Federal). Assim sendo, o entendimento de que é necessário que se labore por 60 dias ininterruptos para aquisição do direito ao usufruto das folgas implica num esvaziamento do direito previsto em norma coletiva. 4. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao afastar o direito às folgas previsto na Cláusula nº 34 das Convenções Coletivas, que indica como requisito apenas a prestação de serviço para um mesmo empregador por 60 dias (ainda que não ininterruptos), terminou por negar eficácia à norma coletiva e violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento..” ([TST-RR-179-79.2018.5.08.0122, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 17/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=179&digitoTst=79&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0122&submit=Consultar))

“[...] III – RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO JUDICIAL FORMADO APÓS 11/11/2017. APLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. É nula a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem a prévia intimação pessoal do exequente ou sem a publicação oficial no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo indispensável a ciência inequívoca do ato processual para o início do prazo prescricional. A ausência de intimação pessoal e publicação configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório, devendo ser anulados todos os atos subsequentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-0000244-66.2016.5.20.0007, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 17/12/2024](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000244-66.2016.5.20.0007/3#1c37074))

“II – RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS NORMAS DE HIGIENE SAÚDE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES A AGROTÓXICOS E ARMAZENAMENTO INADEQUADO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI’S. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS. CESSAÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS GERADORAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO FIRMADO COM O MPT. CARÁTER REPARATÓRIO (CONDUTAS DO PASSADO) E PEDAGÓGICO (CONDUTAS DO FUTURO) DA INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A controvérsia nos autos cinge-se a verificar se a cessação, no curso da instrução processual, das condutas ilícitas incontroversamente praticadas pela reclamada é suficiente para afastar a pretensão de dano moral coletivo, requerida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. 2. A meta nº 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é a de ‘Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários’. Nesse sentido, o meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Orgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 04/12/2014 – Publicação: 12/02/2015). Além disso, a proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022). A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho. Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, ‘Saúde e Segurança no Trabalho’ tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT. 3. A seu turno, a indenização por dano moral coletivo pode ser arbitrada sempre que verificados ilícitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), sem que seja necessária qualquer repetição da conduta ilícita. Igual raciocínio se aplica à tutela inibitória. Conforme consabido, o direito à indenização por dano moral coletivo exsurgirá do desrespeito a valores, regras, princípios e direitos de fundamentais para o Estado Democrático de Direito, que tem como vetor máximo a proteção à dignidade humana. A violação a qualquer desses preceitos constitui grave lesão aos interesses jurídicos de natureza extrapatrimonial, que ensejará, portanto, a reparação por dano moral coletivo. De fato, doutrina e jurisprudência elencam ao menos 4 (quatro) requisitos para a configuração do dano moral coletivo, quais sejam, ‘(a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de uma coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social; e (d) o nexo causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)’ . Isto é, a violação ao direito ao meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado, por si só, e, portanto, sem a necessidade de qualquer reiteração, representa ofensa grave a toda comunidade, razão pela qual se trata de conduta ilícita que gera danos difusos. Isto, ao final, autoriza a reparação coletiva, conforme preceituam os arts. 5º V e X, da CF; 927 e 944 do Código Civil. 4. A SDI-1 desta Corte há muito fixou o entendimento de que *‘*Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, (...) cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.’ (E-ARR-248-17.2014.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/10/2020). Portanto, este Tribunal Superior do Trabalho compreende que uma vez verificado ato ilícito de grave proporção e repercussão social, o dano moral coletivo é verificado na modalidade *in re ipsa.* Ademais, de acordo com a mesma subseção, o dano moral coletivo tem como objetivo retirar do ofensor o proveito econômico global obtido com comportamentos ilícitos, de modo que atinja dupla finalidade: (i) ‘compense a sociedade pela violação de direitos e de interesses de intensa repercussão social’, bem como (ii)‘coíba a prática ou a reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos.’. Além disso, trata-se de medida para ‘tornar desvantajosa a conduta ilícita e o desrespeito generalizado às leis, criando riscos e ônus maiores àqueles que as descumprem, não podendo a sanção, em tais casos, limitar-se à simples determinação de cumprimento da legislação pelos perpetradores desses atos ilícitos’*.* (E-ED-RR-119200-61.2007.5.12.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2024). 5. No caso dos autos, extrai-se da petição inicial da ação civil pública e também do acórdão regional que as irregularidades constadas por fiscalizações (Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)) realizadas na empresa englobam desde o não fornecimento de água potável aos trabalhadores da fazenda (Fazenda Santa Rita de Cássia do Pati (Fazenda Pati)) até a ausência de edificações próprias para o armazenamento de substâncias químicas nocivas à saúde (agrotóxicos) – ilícitos esses, reitere-se, incontroversamente praticados pela reclamada. Diante dessa constatação, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em que requereu 12 obrigações de fazer, que, à exceção de uma, foram objeto de acordo integralmente cumprido no curso da instrução – do que se denota que a cessação dos ilícitos ocorreu apenas após o ajuizamento da presente ação civil pública. 6. Conforme jurisprudência da SDI-1 desta Corte, o dano moral coletivo exsurge (*in re ipsa)* tão somente diante da constatação dos ilícitos trabalhistas, não sendo relevante para esta condenação a posterior supressão dos ilícitos. Com efeito, a condenação almejada tem por objetivo tanto a compensação da sociedade pela violação dos direitos previstos na legislação (arts. 1º, III, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988; arts. 154 e 157 da CLT e nas Convenções nº 155 e 187 da OIT) (condutas do passado), quanto à prevenção à prática ou à reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos (condutas eventualmente futuras). Portanto, uma vez constatada a prática de diversos e graves ilícitos trabalhistas (violação a normas básicas de saúde e segurança), é devida a indenização por dano moral coletivo, ora fixada no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que é consentâneo a outros precedentes desta Eg. 3ª Turma em situações análogas (dano moral coletiva pelo descumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31/MTE. CAPACITAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM AGROTÓXICOS. REGULARIZAÇÃO DO ILÍCITO QUE ENSEJOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO NA PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DO ILÍCITO. PROCESSO ESTRUTURAL AMBIENTAL. RELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA COMO ELEMENTO CONSTRUTOR DE MENSAGENS ESTRUTURAIS. ARQUITETURA DAS ESCOLHAS. ‘*NUDGES’.* TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A controvérsia nos autos cinge-se a verificar se a regularização dos ilícitos trabalhistas que ensejaram o pedido de tutela inibitória tem como efeito jurídico a ausência de interesse processual quanto a este mesmo pedido. Na espécie, a tutela preventiva se refere à realização de capacitação dos trabalhadores sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos (NR 31 do MTE) (item 9 do pedido da inicial). Conforme consta no julgado regional, esta irregularidade foi sanada pela reclamada no curso da instrução processual, o que ensejou a conclusão do acórdão regional no sentido de que não remanesceria interesse processual do *Parquet* nesta pretensão inibitória. 2. A SDI-1 desta Corte há muito pacificou a compreensão de que a fixação de tutela inibitória será admitia sempre que se verificar (i) a simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá) ou (ii) a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou (iii) sua continuação (aquele cuja prática se protrai no tempo). Ainda, para a ‘obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado’. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018). De igual modo, referido colegiado tem precedente em que se assentou que ‘ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.’ (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018). Assim, quanto à tutela inibitória, basta a mera probabilidade do ilícito ou de sua reiteração, independentemente da posterior regularização dos ilícitos trabalhistas que ensejaram a ação judicial. 3. No caso dos autos, o acórdão regional afastou a tutela inibitória almejada por entender que ‘não mais subsiste interesse processual do Ministério Público do Trabalho em ver cumprida as obrigações apontadas no item 9 da petição inicial, uma vez que a irregularidade já foi devidamente sanada pela Ré. (...) não se colhe dos autos elementos objetivos a materializar esse temor, tornando essa pretensão condicionada a evento futuro e incerto. (...) no caso concreto, em razão da boa-fé demonstrada pela Ré, não há elemento concreto a justificar a possibilidade do ilícito futuro de forma suficiente a exigir, no momento, intervenção judicial.’. 4. Além disso, é fato incontroverso nos autos que a reclamada recebeu 9 (nove) autos de infração, oriundos das irregularidades flagradas na utilização de mão-de-obra nas dependências de sua propriedade (Fazenda) – o que ensejou a propositura da presente ação civil pública. A partir das premissas registradas também no acórdão regional, verifica-se que os ilícitos trabalhistas foram constatados e saneados apenas após o ajuizamento da presente ação. Esses aspectos são suficientes para constatar o receio de reiteração da conduta antijurídica patronal, o que confere facticidade à pretensão inibitória. Esta, por certo, tem o único objetivo de prevenir novas condutas ilícitas e, por conseguinte, tutelar os direitos que são imprescindíveis para a concretização do Estado Democrático de Direito. 5. Ademais, o pedido objeto da tutela inibitória (item 9 da petição inicial, ‘proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente, observando-se o conteúdo programático estabelecido na Norma Regulamentadora 31’) está diretamente relacionado ao cumprimento de normas de saúde e segurança, especificamente àquelas relativas à prevenção a danos decorrentes de exposição dos trabalhadores a agrotóxicos, cuja nocividade à saúde pode ter como causa danos de natureza física e neurológica inestimáveis. Com efeito, conforme apurado pelo ‘Atlas dos Agrotóxicos’, (2024), a exposição a agrotóxicos pode gerar doenças crônicas, como Parkinson e leucemia infantil, além de maior risco para câncer de fígado e mama, diabetes tipo 2, asma, alergias, obesidade, defeitos congênitos, partos prematuros, distúrbios de crescimento, entre outros. Dessa maneira, a adoção de medida judicial que induza o comportamento já sabidamente reincidente da reclamada –e que gera o temor de nova reiteração - é medida que se impõe, em prol da máxima e efetiva proteção à saúde dos trabalhadores. 6. Não fosse isso, inexistem dúvidas de que a proteção ao meio ambiente, aqui, incluído o do trabalho (artigo 200, VIII), insere-se no contexto de demandas estruturais, assim compreendidas como aquelas que envolvem um grave estado de desconformidade cuja solução exige uma mudança de índole profunda (ZANETI Jr, Hermes. DIDIER Jr, Fredie., 2019). Nesse sentido, a criação de uma cultura de promoção à saúde e à segurança do trabalho é também dever do Judiciário, que deve estar em consonância com as autênticas transformações sociais, em especial àquelas que possuam tipicidade própria dos litígios estruturais. Sob outra vertente, independentemente de se entender litígios ambientais como dotados de estruturalidade, é dever do Judiciário e da jurisprudência apontar nas mesmas direções do constituinte de 1988, assentando mensagens estruturais de respeito aos valores sociais do trabalho e do respeito à dignidade humana. 7. A ideia por trás das mensagens estruturais está fundada na arquitetura de escolhas, a partir da qual são oferecidos incentivos ou comandos que conduzam à mudança de comportamento empresarial –*nudges-* (THALER; SUNSTEIN, 2019), que deve se curvar à disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente do trabalho. A partir disso, a jurisprudência constitucional-trabalhista deve estar robustecida com decisões que direcionem ‘mudanças de culturas, comportamentos, pensamentos etc., de modo que, em longo prazo, possa se ter um ganho significativo em algum objetivo específico’ (BENEVIDES; ALMEIDA; MARANHÃO, 2020). Aqui, o objetivo específico não pode ser outro senão a máxima higidez do meio ambiente de trabalho. Dessa forma, comandos judiciais dessa natureza devem funcionar como *nudges,* ao reafirmarem mensagens estruturais, quanto à inafastabilidade da proteção ao meio ambiente do trabalho, e cujo teor deve ser observado pelas demais instâncias trabalhistas e agentes sociais, tendo em vista a integridade do sistema judicial brasileiro, orientado pela sistemática de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores (arts. 926 a 928 do CPC). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.**” ([TST-RR-650-44.2019.5.10.0821, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 17/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=650&digitoTst=44&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0821&submit=Consultar))

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO QUANTO À IDENTIDADE DE GÊNERO. PESSOA TRANSGÊNERO. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. O Conselho Nacional de Justiça elaborou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com objetivo de orientar a atividade jurisdicional a identificar desigualdades e neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva. Dentre diversos conceitos, o Protocolo (p. 16) traz a definição de ‘gênero’, nos seguintes termos: ‘Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos*.’* O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero trata, ainda, do conceito de ‘identidade de gênero’ (p.18): ‘(...) quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum’*.* Sob a perspectiva da identidade de gênero, pessoas podem se identificar como cisgênero (quando a identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento), transgênero (quando a identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento) e ainda não binárias (pessoas que não se identificam exclusivamente como homem ou mulher). A identidade de gênero, portanto, refere-se à autopercepção do gênero de cada pessoa. Dessa forma, é importante destacar que identidade de gênero não se confunde com sexualidade ou orientação sexual. Enquanto a primeira está relacionada a como uma pessoa se identifica e se vê em relação ao gênero, a sexualidade diz respeito à atração sexual e afetiva que uma pessoa sente por outras. São, portanto, diferentes dimensões da identidade pessoal. O art. 1º, parágrafo único, do Decreto 8.727/2016 também apresenta os seguintes conceitos: ‘I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento’*.* Por sua vez, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução Nº 270 de 11/12/2018 do CNJ apresenta o seguinte conceito: ‘Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado’*.* Entre os relevantes considerados da Resolução Nº 270 de 11/12/2018 do CNJ, citam-se os seguintes: ‘(...) a dignidade humana, fundamento da República Federativa previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal’; ‘o art. 3º da Constituição Federal que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’; ‘a necessidade de se dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais’; ‘os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero’; ‘a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0002026-39.2016.2.00.0000, na 40ª Sessão Virtual, realizada entre 22 e 30 de novembro de 2018’*.* Esclarecidos os aspectos conceituais, vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado sensível à questão da identidade de gênero e aos direitos das pessoas transexuais. À luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), assim como da vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), reconheceu o STF o direito de pessoas transexuais a alteração de gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.  É o que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário 670.422 (Tema 761 da Repercussão Geral): ‘TEMA 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo’.Também não se pode ignorar que, mediante o Decreto nº 10.932/22, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. A Convenção prevê em seu art. 7º: ‘Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância’.Evidenciado, assim, o compromisso do Estado brasileiro de adotar medidas para coibir todas as formas de intolerância, o que inclui aquelas relacionadas à identidade de gênero no ambiente de trabalho. No caso concreto a Corte de origem, observando os fatos e as circunstâncias constantes nos autos, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por concluir que houve a prática de atos discriminatórios em relação à reclamante, pessoa transgênero que se identifica como mulher. No acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, o TRT transcreveu o depoimento do superior hierárquico da reclamante e fez a seguinte valoração probatória da prova oral: ‘(...) os próprios termos do depoimento prestado pelo superior hierárquico da Reclamante evidenciam que não havia respeito ao direito do uso do nome social dos empregados transexuais (o que ocorria não apenas com a Reclamante, mas também com o empregado Wilton), tendo sido confirmado que a identidade de gênero da Reclamante foi diretamente desrespeitada, quando lhe foi dito que ‘ele era homem e que tinha mais força’’. O Colegiado registrou que a reclamante ‘não tinha sua identidade de gênero reconhecida aceita pela Ré, sendo tratada como integrante do sexo masculino por seu superior hierárquico’. O TRT afastou categoricamente a alegação da empresa de que haveria efetivas medidas de inclusão no ambiente de trabalho. Nesse particular, transcreveu o depoimento de uma testemunha e fez a seguinte valoração da prova oral: não configura a efetiva implementação de políticas de inclusão a simples distribuição de cartilhas e a promoção de palestras, exigindo-se a conduta concreta da empresa e dos empregados no ambiente de trabalho – a exemplo do respeito ao nome social, da aplicação de penalidades a quem praticar discriminação e até da alteração de instalações sanitárias a fim de evitar constrangimentos entre os empregados. Está claro na delimitação do acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, que a reclamante era tratada como ‘homem’ e tratada a partir de estereótipos masculinos, como aquele de que teria melhor adequação para tarefas que exigissem a força física, por exemplo. O próprio argumento da reclamada no recurso de revista de que não haveria preconceito e discriminação no ambiente de trabalho porque haveria ‘homossexuais no setor de abate’*,* revela o equívoco conceitual entre identidade de gênero e orientação sexual, demonstrando a falta de compreensão sobre a matéria e comprovando que a distribuição de cartilhas e a promoção de palestras, por si mesmas, não foram suficientes para esclarecer a própria empregadora sobre os contornos, a profundidade e a relevância da inclusão da diversidade no contexto do respeito aos direitos humanos. Corrobora de maneira inequívoca esse entendimento a outra alegação no recurso de revista de que não haveria a obrigação de chamar os empregados por seus nomes sociais, os quais na realidade compõem uma das dimensões da personalidade. Essa postura da empresa caracteriza a falta de respeito à identidade de gênero da reclamante, fragilizando ainda mais a tese de que haveria real grau de esforço educativo no âmbito da empresa. Dessa forma, resulta evidenciado o dano sofrido pela reclamante em sua esfera íntima, tendo questionada sua própria identidade pessoal, em decorrência da falha da reclamada em criar um ambiente de trabalho inclusivo, livre de discriminação e respeitoso quanto à identidade de gênero de seus empregados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]“. ([TST-AIRR-10325-27.2019.5.03.0174, 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 11/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10325&digitoTst=27&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0174&submit=Consultar))

“RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DISPENSA DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a validade de banco de horas, em atividade insalubre, instituído por norma coletiva que dispensa a exigência de licença prévia do Ministério do Trabalho, na vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Tribunal Regional registra que o labor em atividade insalubre fora desempenhado no período de 05/10/2019 a 05/12/2020 e concluiu ser válido o regime de compensação em exame, em razão de ter sido cumprido o teor da Cláusula Coletiva Décima Primeira: ‘Nos termos do inciso XIII, do art. 611-A, da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, devendo ficar limitada a no máximo 02 (duas) horas extras diárias em até 03 (três) dias por semana, o que deverá ser conduzido com moderação a fim de se evitar danos à saúde dos trabalhadores*’.* 3. Não se desconhece a tese jurídica fixada no Tema 1.046 da Repercussão Geral, de observância obrigatória, no sentido de que ‘são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*’*. 4. Também é certo que, na vigência da Lei 13.467/2017, o art. 611-A, XIII, da CLT estabelece a prevalência da ‘prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho’. 5. Sem adentrar na análise da constitucionalidade do dispositivo, frente aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao trabalhador pelos artigos 7º, *caput* e XXII, e 170 da CR, esta c. 7ª Turma firmou o entendimento de que a interpretação do alcance da flexibilização prevista no art. 611-A, XIII, da CLT deve ser feita de forma conjunta e sistêmica, a fim de que seja resguardada a possibilidade de as partes negociarem sobre a desnecessidade da licença prévia, mas sem retirar da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho o poder fiscalizatório previsto no art. 155 da CLT. 6. Conforme enfatizado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em seu voto vista, ‘não é crível imaginar que o intuito da norma vise, também, a isentar o empregador de observar os ditames detalhados no capítulo V da CLT, de modo a permitir a utilização da condição excepcional por empresas que se mostrem alheias às regras de saúde, higiene e segurança e impor condições precárias de trabalho, a exemplo de situações em que não haja o fornecimento de EPIs ou esse seja inadequado; em que não adotadas outras medidas protetivas que visem neutralizar ou eliminar os agentes danosos; em que não cumpridas determinações referentes à elaboração e manutenção de documentos ambientais (NR nº 1 do MTE), ou mesmo, de empregadores que criem embaraço ao exercício da fiscalização pela autoridade competente, dentre outras’. Em outras palavras, a melhor exegese que se pode conferir à norma incluída pela denominada ‘Reforma Trabalhista’ - considerados, principalmente, os métodos lógico, sistemático e finalístico -, é a de que, embora se admita o ajuste que dispense o ato formal, a validade do regime, ao final, dependerá da observância, pelo empregador, do efetivo cumprimento das obrigações legais, convencionais e regulamentares, atinentes à segurança, saúde e medicina do trabalho’. 7. No presente caso, extrai-se do acórdão regional que, no período de 05.10.2019 a 05.12.2020, o autor laborou exposto ao agente físico frio, sem que tenham sido fornecidos os EPIs adequados para o desempenho de suas atividades. Ou seja, há demonstração de que permaneceu submetido a condições desfavoráveis/insalubres de trabalho. 8. Assim, ainda que se repute válida a norma pactuada coletivamente pelas partes e tenha havido cumprimento das condições nela estabelecidas – prorrogação de no máximo 02 (duas) horas extras diárias em até 03 (três) dias por semana*,* impõe-se reconhecer a invalidade do banco de horas. 9. Referida decisão não implica afronta à tese jurídica fixada nos autos do RE 1.121.633 (Tema 1.046) e do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, diante da ausência de comprovação das obrigações legais necessárias para a implantação do regime. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, VI, do TST e provido.“ ([TST-RR-629-97.2021.5.21.0043, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 18/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=629&digitoTst=97&anoTst=2021&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0043&submit=Consultar))

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DURANTE DIVERSOS MESES E EXERCIDA POR APENAS UM. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS PARA REEMBOLSO DO EMPREGADOR NA FORMA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NOS TEMAS 531 E 1.009. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS DECISÕES DOS REFERIDOS TEMAS, A SÚMULA 473 DO STF, O DISPOSTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL E NO ART. 462 DA CLT. MATÉRIA PACIFICADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 342 DO TST. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Trata-se de ação em que a parte reclamante alega foram realizados descontos salariais indevidos, pretendendo a devolução e a condenação da parte reclamada por dano moral. Afirma que houve a negativa de prestação jurisdicional, pela omissão do Tribunal Regional em se manifestar acerca da violação de dispositivos constitucionais, houve julgamento *extra petita* porque a decisão regional autorizou descontos salariais sem que tenha sido apresentado pedido de compensação pela reclamada, tampouco reconvenção; e não é permitido à empregadora efetuar descontos salariais sem o devido processo administrativo e autorização prévia e por escrito do empregado, cabendo-lhe os meios ordinários de cobrança, entendimento que não foi observado pela Corte Regional. Aduz que o v. acórdão recorrido está em dissonância com a decisão proferida nos Temas 531 e 1.009 pelo Superior Tribunal de Justiça, que tratam especificamente do art. 46 da Lei n° 8.112/90. II. No caso, por erro de procedimento, a parte reclamada, ente público, efetuou o pagamento à reclamante de gratificação de função por diversos meses do contrato de trabalho, tendo a autora exercido a função por apenas um mês, procedendo a empregadora aos descontos das parcelas salariais indevidamente percebidas. III. O Tribunal Regional manteve a sentença que entendeu correto o desconto salarial com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90 em razão dos valores indevidamente recebidos pela obreira. IV. Estabelecidos e não controvertidos os fatos, a decisão que confere o enquadramento jurídico que entende aplicável não configura julgamento *extra petita*, mas tão somente observa o dever do Magistrado de decidir conforme a lei, independente de requerimento das partes. V. E quando acerca dos referidos fatos o Juízo deixa de se pronunciar sobre aplicação e ou violação de dispositivo de lei alegados pelas partes, tal circunstância não implica negativa de prestação jurisdicional, pois o que então se discute é o enquadramento jurídico da matéria, procedimento a que se presta o recurso denegado de natureza extraordinária. VI. Sobre os descontos salariais, diante do pagamento à autora de ‘função gratificada’ por erro de procedimento da reclamada, o Tribunal Regional concluiu pela devolução dos valores indevidamente percebidos durante a contratualidade, não reconhecendo a boa-fé da autora, aplicando o art. 46 da Lei nº 8.112/90. VII. Neste particular, ao contrário do alegado pela reclamante, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a decisão proferida nos Temas 531 e 1.009 do STJ, no sentido de que ‘os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido’. VIII. Como se vê, já de início, a decisão do STJ atribui ao servidor o ônus de provar a boa fé objetiva, ao contrário do alegado pela demandante que atribuiu tal encargo ao ente público reclamado. E, ainda, era absolutamente possível à reclamante constatar o pagamento indevido, posto que o acréscimo remuneratório a que se impõe a devolução refere ao exercício de função gratificada por apenas um mês, percebido indevidamente nos subsequentes a título de cargo que já não era mais exercido, não se tratando de hipótese de interpretação da lei, a afastar a presunção de definitividade no pagamento da parcela e igualmente a de legítima confiança da beneficiária dos valores indevidos. IX. Por outro lado, as Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99 não impõem obrigatoriedade de processo administrativo para a revisão de ato da administração pública que realiza o pagamento de parcela salarial notoriamente indevida por mero erro de procedimento. Ao contrário, a disposição do referido art. 46 exige apenas a comunicação prévia ao servidor, como incontroversamente ocorrido no presente caso. X. A situação se insere na hipótese da Súmula 473 do STF, segundo a qual, ‘a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’. XI. Esclareça-se que o caso não é o da compensação arguida em contestação de que trata a Súmula 48 do TST. A hipótese vertente também não encontra subsunção à Súmula 342 do TST, que versa sobre a exigência e validade de autorização prévia e por escrito do empregado para a realização de descontos salariais relativos à assistência à saúde, seguros, previdência e entidades com finalidades cooperativa, cultural, recreativa ou associativa, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O caso destes autos não trata de nenhuma destas modalidades de descontos, não exige a autorização prévia do empregado para a realização do reembolso e tem previsão legal expressa permissiva da devolução, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e do quanto disposto no *caput* do art. 462 da CLT: ‘Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo’. XII. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando impugnar matéria infraconstitucional já pacificada por esta Corte Superior, ressalvadas as hipóteses de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente. XIII. No caso concreto, a decisão do Tribunal Regional considerou devido o reembolso dos valores pagos pela ré e indevidamente recebidos pela autora em consonância com a Súmula 473 do STF, o decidido pelo STJ nos Temas 531 e 1.009 e o disposto nos arts. 462 da CLT e 46 da Lei n° 8.112/90. XIV. Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando, assim, a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. XV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.“ ([TST-Ag-AIRR-579-50.2019.5.09.0892, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 18/12/2024](https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=579&digitoTst=50&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0892&submit=Consultar))

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações, sugestões ou críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>